



**PARECER JURÍDICO N.º 114/2017 - AJM**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 367/2017 (Dispensa n.º 050/2017).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de dispensa.

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na recuperação de pavimentação pelo método convencional na zona urbana do município de Coronel João Pessoa, conforme projeto básico.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de empresa especializada na recuperação de pavimentação pelo método convencional na zona urbana do município de Coronel João Pessoa | Fundamentação no Art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

**N RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 367/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 050/2017, solicitada originalmente pela Secretaria Municipal Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, com vistas a contratação de Contratação de empresa especializada na recuperação de pavimentação pelo método convencional na zona urbana do município de Coronel João Pessoa, conforme projeto básico, conforme projeto básico, buscando, dessa maneira, atender a demanda de melhoramento da mobilidade urbana.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 75/2017, emitido no dia 08/06/2017 pelo Secretário de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, assim como projeto básico em anexo, certificado engenheiro civil Tiago de Assis Lopes (CREA NAC 2110326247) (Fls. 02 a 23); Despacho de aprovação do projeto básico pelo ordenador de despesa e encaminhamento para realização coleta de preços, datado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de 18/06/2017 (Fl. 24); Pesquisa Mercadológica (Fls. 25 a 30); Mapa de preços da pesquisa (Fl. 31); Despacho encaminhando a coleta de preço para análise do ordenador de despesas (Fl. 32); Despacho solicitando a realização de consulta de disponibilidade orçamentária, datado de 10/07/2017 (Fl. 33) Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 34); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 38); Autorização de abertura, protocolamento e autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 35 a 37); minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 21 a 24), bem como as cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (Fls. 39 a 54).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 55 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

É o relatório.

Passo a opinar.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;





## N FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de empresa prestadora de serviços de pintura a ser executado na Escola Municipal Doutor Severiano, no intuito de permitir a realização de manutenção no prédio escolar, por meio de contratação direta, com base no Artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;  
[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 25 a 31 justificam a supramencionada contratação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 14.514,93 (quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e três centavos), é inferior ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 24) e a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa a ser contratada (Fl. 25 e 26).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (MODELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME), foram devidamente comunicadas e encaminharam à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 27.106.675/0001-76) (Fl. 47 e 48);
2. Contrato social (Fls. 43 a 45);
3. Documentos pessoais do titular da empresa (Fls. 46)
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: DD7F.3398.5A91.1CF7), válida até: 15/10/2017) (Fl. 49);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 5102105, válida até: 06/09/2017 (Fl. 51);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de tributos municipais, válida até: 20/06/2017 (Fl. 51);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 14/01/2018 (Certidão n.º: 133639571/2017) (Fl. 53);
8. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2017072303561354496269, válida até: 21/08/2017 (Fl. 52);
9. Certidão de falência e/ou recuperação judicial, válida até 19/08/2017 (Fl. 54).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, com prazo de validade apto para ratificação da habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 34 e 38).

  
Camilo Venâncio de Queiroz Vidal  
Assessoria Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 050/2017 até o presente momento, porém, recomenda-se que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 22 de agosto de 2017.

  
**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4